



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000397768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2051399-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é paciente RODRIGO SOARES DE OLIVEIRA e Impetrante THOMAS JEFFERSON DE MORAES LEITE.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram da ordem impetrada. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

XISTO RANGEL

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus Criminal nº 2051399-63.2025.8.26.0000

Impetrante: Thomas Jefferson de Moraes Leite

Paciente: Rodrigo Soares de Oliveira

Comarca: Araçatuba

Voto nº 16221

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM NÃO CONHECIDA. I. Caso em Exame. 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente que cumpre pena de 29 anos e 2 meses de reclusão em regime fechado por latrocínio. O impetrante alega que o paciente possui doenças pulmonares crônicas que requerem tratamento especializado, pleiteando prisão domiciliar ou saída temporária para tratamento médico. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível conceder prisão domiciliar ao paciente em regime fechado, diante da alegação de doença grave e impossibilidade de tratamento adequado no ambiente prisional. III. Razões de Decidir. 3. Não se admite habeas corpus como substitutivo de recurso de agravo de execução, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso. 4. Relatório médico aponta que o estado de saúde do paciente é bom e que as enfermidades não se apresentam como condições graves, além de estarem sendo tratadas no estabelecimento prisional. 5. O impetrante também não demonstrou, de forma inequívoca, a impossibilidade de tratamento médico dentro do estabelecimento prisional. IV. Dispositivo e Tese. 6. Ordem de habeas corpus não conhecida. Tese de julgamento: 1. Habeas corpus não se presta como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A concessão de prisão domiciliar para quem cumpre pena em regime fechado exige comprovação cabal das enfermidades, bem como de sua gravidade, e da impossibilidade de tratamento médico no estabelecimento prisional. Legislação Citada: LEP, art. 117, art. 197. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC n. 810.754/SP; STJ, AgRg no HC n. 957.764/PB; TJSP, HC n. 2061425-57.2024.8.26.0000; TJSP, HC n. 0009212-11.2024.8.26.0000; TJSP, HC n. 2050677-63.2024.8.26.0000; TJSP, HC n. 2096655-63.2024.8.26.0000; TJSP, Agravo de Execução Penal 0022984-49.2023.8.26.0041; TJSP, Agravo de Execução Penal 0019427-54.2023.8.26.0041; e TJSP, Agravo de Execução Penal 0020275-41.2023.8.26.0041.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Thomas Jefferson de Moraes Leite, em favor do paciente **Rodrigo Soares de Oliveira**, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juízo de Direito do DEECRIM da 2ª RAJ – Araçatuba/SP.

O paciente se encontra cumprindo uma pena de 29 anos e 2 meses de reclusão, em regime fechado, pelo crime de latrocínio, com data de término prevista para 06/02/2046.

Narra, o impetrante, que o paciente se encontra em estado de saúde extremamente debilitado por doenças pulmonares crônicas que demandam tratamento especializado e fisioterapia torácica e pulmonar.

Informa que foi pleiteada a prisão domiciliar na origem e o juízo *a quo* indeferiu o pedido.

Insurge-se contra a referida decisão.

Sustenta, em síntese, que o paciente faz jus à prisão domiciliar, pois o estabelecimento prisional não é adequado para um tratamento médico eficaz.

Alega, também, que, apesar de o paciente ter pleiteado tratamento médico, ele não foi encaminhado, em momento algum, para realizar qualquer tipo de procedimento.

Pretende, portanto, em liminar e no mérito, a concessão da presente ordem de *habeas corpus* a fim de seja concedida a prisão domiciliar ao paciente ou, subsidiariamente, que seja concedida a saída temporária para tratamento médico.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 213-214.

Prestadas informações pelo juízo de origem (fls. 217-218), o parecer da PGJ foi pelo não conhecimento da ordem ou, caso conhecida, por sua denegação (fls. 233-235).

Em fls. 229-230, o impetrante manifestou oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Eis as informações prestadas:

O paciente atualmente cumpre pena em regime fechado, referente a 01 execução que possui a cumprir, com término de penas previsto para 06/02/2046. Quanto ao objeto do presente writ informo que, por decisão datada de 12/06/2024, indeferi o pedido de prisão domiciliar, ante o não preenchimento dos requisitos do art. 117 da LEP. Isso, porque o relatório médico acostado aos autos informa a existência de doença devidamente medicada, controlada e assistida, e que as enfermidades "não causam incapacidade física, no que tange à realização das atividades cotidianas" e ainda que o reeducando "encontra-se em bom estado de saúde, sem queixas no momento da consulta." Quanto ao pedido de assistência médica, é matéria afeta ao Juiz Corregedores Presídios.

O juízo indeferiu o pedido de prisão domiciliar sob os seguintes fundamentos (fls. 491-492 dos autos de origem):

A pretensão do sentenciado não comporta deferimento. Em que pese à prisão domiciliar ser destinada, em regra, ao preso do regime aberto, a jurisprudência tem admitido o benefício a condenados portadores de doenças graves, ainda que estejam cumprindo pena em regimes semiaberto e fechado, desde que demonstrada a impossibilidade de receberem o tratamento adequado no estabelecimento prisional. [...]. De mais a mais, não seria caso de deferimento da benesse, isso porque não é qualquer enfermidade que enseja a concessão de benesse tão ampla. Além da constatação de doença grave, é necessário que esta se mostre em estágio avançado e que não possa ser tratada no estabelecimento penal em que o sentenciado encontra-se recolhido. Esse não é o quadro dos autos, já que o relatório médico de páginas 473/474 informa a existência de doença devidamente medicada, controlada e assistida. Informa também que as enfermidades "não causam incapacidade física, no que tange à realização das atividades cotidianas" e que o reeducando "encontra-se em bom estado de saúde, sem queixas no momento da consulta". Consigno, por oportuno, que cabe ao Diretor da unidade prisional observar, quando o caso ensejar, o disposto no art. 14, § 2º, e art. 120, II, da LEP, a fim de garantir ao sentenciado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

assistência médica necessária. Ademais, não houve menção de que o quadro de saúde do sentenciado fosse grave, com risco de morte ou cujo tratamento não pudesse ou não estivesse sendo prestado pela Unidade Prisional.

Pois bem.

A priori, imperioso mencionar que, em se tratando de decisão proferida pelo **Juízo das Execuções Criminais**, eventual inconformismo deverá ser discutido no âmbito do **Agravo de Execução**, nos termos do art. 197 da Lei de Execução Penal, que, inclusive, permitirá ao juízo eventual retratação e à parte contrária, também, se manifestar.

Os tribunais superiores já sedimentaram o entendimento de que não se presta, o *habeas corpus*, como via substitutiva de recurso próprio:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. EXAME CRIMINOLÓGICO. ASPECTOS NEGATIVOS DO PARECER CRIMINOLÓGICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018) 2. O art. 112

da Lei de Execução Penal exige, para a concessão da progressão de regime, o preenchimento dos requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário). 3. Não é vedado ao órgão julgador determinar a submissão do apenado ao exame criminológico para a aferição do mérito subjetivo, desde que o faça de maneira fundamentada, em estrita observância à garantia constitucional de motivação das decisões judiciais, expressa no art. 93, IX, bem como no art. 112, § 1º, da LEP, conforme entendimento inclusive já sumulado por esta Corte Superior em seu enunciado n. 439. 4. Uma vez realizado o exame criminológico, o Magistrado da Execução e a Corte Estadual devem abalizar suas decisões, em face do livre convencimento motivado, com base nos relatos e conclusões constantes dos laudos social e psicológico elaborados por profissionais habilitados, fundamentando de forma idônea e coerente. 5. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram pelo não preenchimento do requisito subjetivo para a progressão de regime, tendo em vista que a avaliação realizada pela Comissão Técnica, datada de 14/6/2022, concluiu que o paciente não possui aspectos subjetivos para a progressão de regime semiaberto. 6. Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de ser inviável, na via estreita do habeas corpus, a dilação probatória necessária para o exame amplo e aprofundado da conduta carcerária do apenado, ora agravante, a fim de se vislumbrar possível inversão do que restou decidido pelo eg. Tribunal a quo quanto ao não

preenchimento do requisito subjetivo para concessão dos benefícios da execução da pena, como a progressão de regime. 7. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no HC n. 810.754/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023.) – grifo nosso

Esse, também, é o entendimento sólido desta C. Câmara acerca do tema:

Habeas Corpus – Execução Penal – Pretensão voltada para a reconversão da pena privativa de liberdade para restritiva de direitos – Inadmissibilidade - Descabimento do remédio constitucional como substitutivo do recurso ordinário, máxime em face da inexistência de ilegalidade manifesta no r. decisum atacado – Os incidentes de execução penal desafiam recurso específico à sua impugnação, o de Agravo em Execução (art. 197, LEP), não se prestando o remédio heroico, por evidente inadequação processual, como sucedâneo dessa via recursal, pelo que exsurge imperioso o não conhecimento do mandamus. Precedentes. Habeas corpus não conhecido. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2061425-57.2024.8.26.0000; Rel. Des. Moreira da Silva; 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 02/05/2024; Data de Registro: 02/05/2024)

HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. Pleito da parte impetrante de que fosse deferida a sua

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

progressão ao regime semiaberto. Não conhecimento. Via eleita inadequada. Decisão que deve ser impugnada por meio de agravo em execução. Inexistência de ilegalidade flagrante. Impetração não conhecida. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 0009212-11.2024.8.26.0000; Rel. Des. Marcelo Semer; 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 23/04/2024; Data de Registro: 23/04/2024)

Habeas Corpus – Execução Penal – Insurgência contra suspensão do livramento condicional - Remédio inadequado à pretensão - Decisão que desafiaria recurso de agravo – Ordem não conhecida. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2050677-63.2024.8.26.0000; Rel. Des. Marcelo Gordo; 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 10/04/2024; Data de Registro: 10/04/2024)

Habeas Corpus. Execução penal. Pretendida reforma de decisão que determinou a regressão de regime. Impossibilidade. Inconformismos em sede de execução penal devem ser suscitados via agravo em execução, não se prestando, o habeas corpus, como substituto de recurso próprio. Ausência de patente ilegalidade na decisão. Paciente foi intimado duas vezes a comparecer em juízo para justificar o descumprimento das condições do regime aberto, tendo ignorado o chamado judicial nas duas oportunidades. Ordem não conhecida, não sendo caso de conceder a ordem de ofício. (TJSP; Habeas Corpus Criminal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2096655-63.2024.8.26.0000; Rel. Des. Xisto Rangel;
13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento:
13/05/2024; Data de Registro: 13/05/2024)

Pudesse tudo ser resolvido assim, na base de *habeas corpus*, pergunta-se: do que serviriam todas as demais normas processuais penais? Do que serviria a previsão de recursos?

Ainda, nem se cogite *habeas corpus* de ofício, já que não há patente ilegalidade na situação narrada.

A pretensão do impetrante é, inclusive, contrária à lei, pois o paciente se encontra cumprindo pena imposta em sentença condenatória transitada em julgado (fls. 86 dos autos de origem), portanto a prisão domiciliar aqui almejada é a que está disciplinada no art. 117 da LEP.

O mencionado dispositivo é claro ao estabelecer que a prisão domiciliar poderá ser concedida a quem está cumprindo pena em regime aberto, que não é o caso do paciente, que se encontra em regime fechado.

É nesse sentido, inclusive, que vem decidindo esta C. Câmara Criminal nos julgamentos dos recursos adequados para situações como a trazida nesta impetração:

Agravo em Execução. Pedido de Prisão Domiciliar. Agravante cumpre pena em regime fechado e pretende regime domiciliar à conta de ser genitora de um adolescente de 12 anos, com aplicação excepcional da regra do art. 117, III, LEP. Não acolhimento. Decisão recorrida está bem fundamentada, observando que a agravante não se enquadra nas hipóteses admissíveis para o benefício, com destaque para o fato de ter sido condenada por tráfico de drogas, delito equiparado aos hediondos, e de não haver demonstrado que seu filho não possa ficar aos cuidados de outrem. Prisão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

domiciliar que, geralmente, só pode ser aplicada quando o apenado estiver no regime aberto. Excepcionalidade inexistente. Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0022984-49.2023.8.26.0041; Rel. Des. Xisto Rangel; 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 26/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024) – grifo nosso

Agravo em Execução Penal – Pretendida concessão de prisão domiciliar – Genitora de menor de 12 anos - Sentenciada que cumpre pena em regime fechado - Não preenchimento dos requisitos do art. 117, da LEP - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0019427-54.2023.8.26.0041; Rel. Des. Marcelo Gordo; 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 02/02/2024; Data de Registro: 02/02/2024)

Agravo em Execução – Pedido de concessão de prisão albergue domiciliar – Inadmissibilidade – Reeducanda atualmente cumpre pena em regime fechado – Concessão da benesse pretendida somente aos sentenciados que cumprem pena em regime aberto, nos termos artigo 117, caput, da Lei de Execução Penal – Não basta mera juntada de certidão de nascimento do filho menor e a alegação de problemas psicológicos e comportamentais deste pelo fato da agravante estar reclusa, para demonstrar direito à prisão domiciliar, sendo preciso comprovar a imprescindibilidade aos cuidados da criança -

Inaplicabilidade do artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal e da decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641 – Execução definitiva da pena. Agravo improvido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0020275-41.2023.8.26.0041; Rel. Des. Moreira da Silva; 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 14/12/2023; Data de Registro: 14/12/2023) – grifo nosso

De mais a mais, conforme fundamentado pelo juízo *a quo*, não foi comprovada a gravidade das alegadas enfermidades, pelo contrário, o relatório de saúde de fls. 473-474 dos autos de origem traz as seguintes informações:

O paciente foi chamado para consulta na presente data, a fim de fornecer as mais atualizadas informações de saúde. O mesmo é portador de hipertensão arterial sistêmica, fazendo uso de losartana 50 mg 1 x ao dia, disponibilizado pela unidade e com controle pressórico satisfatório. Conforme já mencionado em relatórios médicos anteriores, o paciente é portador de hérnia diafragmática e lesão no joelho esquerdo há mais de 10 anos, enfermidades essas que não causam incapacidade física, no que tange à realização de atividades cotidianas. O mesmo já passou por especialistas (Cirurgia torácica e Ortopedia), em ambas as circunstâncias não foi indicada abordagem cirúrgica, visto que o mesmo convive com tais queixas há muitos anos e não se apresentam como condições graves ou significativamente limitantes. Ao exame físico encontra-se em bom estado de saúde, sem queixas no momento da consulta. – grifo nosso

Não bastasse, também não foi demonstrada, de forma inequívoca, a impossibilidade de tratamento médico dentro do estabelecimento prisional, condição essencial para a concessão da prisão domiciliar, conforme entendimento consolidado do c. STJ:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. INDEFERIMENTO. APENADO EM REGIME FECHADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ADEQUADA NA UNIDADE PRISIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, no qual se pleiteava a concessão de prisão domiciliar humanitária ao apenado, sob a alegação de enfermidade grave e falta de condições adequadas de tratamento na unidade prisional. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão domiciliar humanitária pode ser concedida ao apenado em regime fechado, diante da alegação de doença grave e impossibilidade de tratamento adequado no ambiente prisional. III. Razões de decidir. 3. O Tribunal de origem adotou posicionamento em consonância com a jurisprudência do STJ, ao indeferir o benefício com base na ausência de comprovação da impossibilidade de assistência médica no estabelecimento prisional. 4. O apenado já havia descumprido as condições impostas em prisões domiciliares anteriores, inclusive rompendo a tornozeleira eletrônica e permanecendo foragido por mais de dois anos, o que gera descrédito na justiça e dúvidas sobre a idoneidade dos documentos médicos apresentados. 5. A revisão do entendimento adotado pelas instâncias ordinárias demandaria o

revolvimento do acervo fático-probatório, o que é incompatível com a via estreita do habeas corpus. IV. Dispositivo e tese. 6. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "1. A concessão de prisão domiciliar humanitária em regime fechado exige comprovação cabal da impossibilidade de tratamento médico adequado no ambiente prisional. 2. O descumprimento de condições impostas em prisões domiciliares anteriores pode justificar o indeferimento do benefício." (STJ. AgRg no HC n. 957.764/PB, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/02/2025, DJEN de 25/02/2025.) – grifo nosso

Logo, diante da ausência de patente ilegalidade, não é possível a apreciação da matéria pela via estreita do *habeas corpus*, devendo, eventual inconformismo, ser suscitado em recurso próprio.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** da ordem impetrada.

XISTO RANGEL
RELATOR